



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DES^a. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800323-12.2022.8.15.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

PROMOVENTE: 1ª SUBPROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROMOVIDO: MUNICÍPIO DE SOUSA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PREVISÃO NO ART. 105, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE

DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2021 DO MUNICÍPIO DE SOUSA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRETENSA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 658026 (TEMA 612). AUSÊNCIA. HIPÓTESES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AFRONTA À RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AOS INCISOS VIII E XIII DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO PROSPECTIVA DA DECISÃO PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- Conforme já decidido pelo Tribunal Pleno do TJPB, o Procurador-Geral de Justiça tem autorização legislativa para delegar suas funções de órgão de execução, dentre elas a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade ativa do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, visto que a delegação para tanto foi efetivada pelo Ato nº 038/2017. (TJPB. Tribunal Pleno. Agravo Interno nº 0805584-94.2018.8.15.0000. Relator para o acórdão: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. j. 13/03/2019).

- A estipulação, em Lei Municipal, de situações abstratas e genéricas, desprovidas de singularidade e desvinculadas de qualquer substrato fático concreto, viola não apenas a regra do concurso público, mas também a própria previsão de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal disposição não se coaduna com os requisitos estabelecidos pelo STF na decisão proferida no RE 658026, que foi julgado com repercussão geral.

- Os eventos contemplados nos dispositivos legais questionados resultam, de maneira sequencial, em uma clara transgressão ao princípio da reserva legal. Ao proceder desta forma, o legislador, por sua vez, renuncia ao seu poder e dever de legislar sobre situações verdadeiramente excepcionais, restringindo-se a delinear cenários de tal amplitude que, no final das contas, acabam por conferir ao gestor a prerrogativa de efetuar contratações para questões do cotidiano administrativo, as quais não guardam qualquer semelhança com os requisitos característicos da necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Com base no art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999, e visando assegurar a segurança jurídica, o efeito temporal da declaração de inconstitucionalidade deve ser modulado, fixando-se como termo “a quo” 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação do acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, ajuizada pela **1ª Subprocuradora-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba**, contra incisos III, IV e V, do art. 2º, normativo que trata da contratação temporária de servidores, bem como da expressão “*podendo ser prorrogado por igual período*”, contida no parágrafo único, do art. 3º, todos da Lei nº 109, de 02 de Janeiro de 2014, do **Município de Sousa/PB**, com a redação atualizada pela Lei Complementar nº 198, de 22 de Junho de 2021, por ofensa ao artigo 30, caput, e incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Em suas razões, o Ministério Público Estadual alegou, em suma, que falta o requisito do interesse público excepcional a justificar a contratação temporária dos normativos questionados do Município de Sousa, o que acarreta violação ao artigo 30, caput, e inciso XIII, Constituição Estadual.

Aduziu, ainda, que a expressão “*podendo ser prorrogado por igual período*” contida no do art. 3º, todos da Lei nº 109, de 02 de Janeiro de 2014, do Município de Sousa/PB, com a redação atualizada pela Lei Complementar nº 198, de 22 de Junho de 2021, igualmente não possui legitimidade. Isso porque permite a possibilidade de duração do contrato temporário por período superior a 12 (doze) meses. Ressaltando que a abrangência, nos termos autorizados, comprova que não se trata de situação de emergência.

Por fim, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do supracitado dispositivo legal. Colacionou documentos.

Adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99, determinou-se a notificação do Prefeito de Sousa e do Presidente da respectiva Câmara Municipal, além do Procurador-Geral do Estado da Paraíba e, sucessivamente, do Procurador-Geral de Justiça (ID. 14486125).

Na sequência, verifica-se que, por ocasião das manifestações apresentadas pelo Procurador do Estado da Paraíba, bem como pela Prefeitura e Câmara Municipal de Sousa, ventilou-se preliminar de ilegitimidade ativa da 1ª

Subprocuradora-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pugnando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da proponente (ID. 19088902).

Decisão monocrática rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa (ID. 22318060).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça ofertada no ID 22789337, pugnando pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

O Procurador Geral do Estado da Paraíba pugnou pelo colegiado do Egrégio Tribunal Pleno da decisão monocrática que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a procedência do pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ID. 22816691).

É o que importa relatar.

VOTO

Da ratificação da decisão monocrática (Preliminar de ilegitimidade ativa)

Preliminarmente, passo a apresentar os fundamentos jurídicos que embasaram o indeferimento do pedido de ilegitimidade passiva da 1ª Subprocuradora-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O Procurador-Geral do Estado, na defesa das Leis ora impugnadas, bem como a Prefeitura e Câmara Municipal de Sousa, alegam que a 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça não é legitimada para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista a falta de previsão expressa na Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar:

a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimados para agir: [...]

7. o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado.

Da norma constitucional transcrita, depreende-se que compete ao Procurador-Geral de Justiça, dentre outras autoridades, propor a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos municipais ou estaduais em face da Carta Estadual.

Contudo, **o exercício desta prerrogativa poderá ser delegada a 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça**, não representando qualquer espécie de renúncia, apenas uma forma de viabilizar o seu mister institucional, estando atualmente autorizada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) e pela Lei Orgânica estadual do Ministério Público (LC n. 97/2010), como se vê:

LONMP

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

IX – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução”.

LOEMP/PB

Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça será assessorado pelo 1º e 2º Subprocuradores-Gerais de Justiça, pelo Secretário Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e por uma Assessoria Técnica, constituída de até 06 (seis) membros que serão escolhidos e designados dentre Procuradores e Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância.

[...]

§4º. São atribuições do 1º Subprocurador-Geral de Justiça:

I – substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça;

[...]

V - praticar os atos judiciais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça”.

No caso dos autos, **a 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça agiu com poderes conferidos por meio do Ato PGJ N° 063/2021, publicado no DOEMP, em 30 de Agosto de 2021.**

Ressalte-se que não se exige a atuação personalíssima do Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista sua atuação enquanto representante da instituição, o que pode ser objeto de delegação, na forma da lei, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF. ADI 2.913. DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. J. em 20/05/2009. DJE de 24/06/2011).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Pleno do TJPB, nos autos do Agravo Interno nº 0805584-94.2018.8.15.0000, onde foi reconhecida a legitimidade ativa do 1º Subprocurador-Geral de Justiça para propor ação direta de inconstitucionalidade, conforme restou ementado:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMADOS. PREVISÃO NO ART. 105, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS FUNÇÕES DE EXECUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 40, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2010. EXISTÊNCIA DE REGRA NA LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MP, CONFERINDO AO SUBPROCURADOR A PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS QUE FOREM DELEGADOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ART. 14, §4º, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2010. ATO Nº 038/2017. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A Constituição do Estado da Paraíba estabelece no seu art. 105, inciso I, alínea "a" o rol dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade estadual. Dentre eles, temos o Procurador-Geral de Justiça como legítimo propor a ação direta de inconstitucionalidade.

- A própria Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 97/2010) também atribui ao Procurador-Geral de Justiça a prerrogativa privativa para a representação perante o Tribunal sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (Art. 40, inciso I).

- A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) prevê a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução (art. 29, inciso IX).

- A própria Lei Orgânica Estadual do Ministério Público tem regra expressa, conferindo ao 1º Subprocurador-Geral de Justiça a prática de atos judiciais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça, como também a substituição, nas faltas, licenças ou impedimentos, do Procurador-Geral de Justiça. É o que se observa do art. 14, §4º, incisos I e V, da LC nº 97/2010.

- O Ato nº 038/2017 delegou "ao 1º Subprocurador a atribuição para funcionar nos processos judiciais de competência originária do Tribunal de Justiça em que o Ministério Público

Estadual figure como parte ou atue na condição de defensor da ordem jurídica”.

- O Procurador-Geral de Justiça tem autorização legislativa para delegar suas funções de órgão de execução, dentre elas a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade ativa do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, visto que a delegação para tanto foi efetivada pelo Ato nº 038/2017. (TJPB. Tribunal Pleno. Agravo Interno nº 0805584-94.2018.8.15.0000. Relator para o acórdão: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. j. 13/03/2019).

Assim, não procede a alegação de ilegitimidade ativa em relação à 1ª Subprocuradoria-Geral de Justiça, visto que a delegação para tal desempenho foi formalizada conforme o Ato nº 063/2021, anteriormente citado.

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.**

Mérito

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face dos incisos III, IV e V, do art. 2º, normativo que trata da contratação temporária de servidores, bem como da expressão “podendo ser prorrogado por igual período”, contida no Parágrafo Único, do Art. 3º, todos da Lei Nº. 109, de 02 de Janeiro de 2014, do Município de Sousa/PB, com a redação atualizada pela Lei Complementar Nº 198, de 22 de Junho de 2021, por ofensa ao Artigo 30º, Caput, e Incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 37, Incisos II e IX, da Constituição Federal, em virtude de possíveis irregularidades atinentes a contratações e investidas de servidores públicos com violação à regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público, nos seguintes termos:

Art. 2º Altera os Incisos I, II e IV do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 109, de 02 de janeiro de 2014 e, acrescenta o Inciso V ao mesmo dispositivo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º (...):

I – Ao atendimento de situações decorrentes de estado de emergência e ou de calamidade pública, assim declarados por decreto do Prefeito do Município;

II – A combate de surtos endêmicos, epidêmicos e pandêmicos;

III – a promoção de campanhas de saúde pública;

IV – Ao preenchimento de função nos quadros da administração destinada à realização de serviços públicos essenciais, desde que não haja servidores efetivos e/ou comissionados, nem aprovados em concurso público que

detenham as mesmas atribuições, condicionada a possibilidade de contratação temporária à existência de processo administrativo deflagrado para realização de concurso público, ficando a contratação limitada ao período máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Podendo ser prorrogado por igual período, por ato do Prefeito do Município e do Presidente da Câmara Municipal.

V – A admissão de profissionais para cumprimento de convênios e ou para atender programas sociais celebrados com o Governo Federal e outros Entes da Federação.

Art. 3º. Modifica o Art. 3º da Lei Complementar Municipal Nº 109, de 02 de janeiro de 2014 e acrescenta parágrafo único ao dispositivo, que passa a vigorar da forma seguinte:

Art. 3ª As admissões de que tratam o artigo anterior, restringe-se ao período civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata este artigo, terá validade de 01 (um) ano. Podendo ser prorrogado por igual período, conforme o caso, por ato do Prefeito do Município e do Presidente da Câmara Municipal.

In casu, os incisos III, IV, e V, do artigo 2, e a expressão “podendo ser prorrogado por igual período” contida no parágrafo único do artigo 3, da Lei supramencionada, contrariam frontalmente a Constituição do Estado da Paraíba, a qual está subordinada à produção normativa municipal ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Assim, as normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 10. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Embora os incisos VIII e XIII do art. 30 da Constituição Estadual constituam o parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade, objeto desta demanda, sobleva destacar que tais comandos nada mais são do que a reprodução do disposto no art. 37, II e IX, da CF, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual (inciso IX do art. 37 da CF), **cabe à lei definir as situações caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público, aptas a excepcionar a regra da admissão de pessoal pela via do concurso público.**

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o STF decidiu no RE 658026, julgado com repercussão geral (**Tema nº 612**), que a contratação temporária, para que seja considerada válida, deve observar os requisitos da reserva legal (os casos excepcionais devem estar dispostos na lei), prazo de contratação predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e necessidade de contratação indispensável.

Transcrevo a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

b) o prazo de contratação seja predeterminado;

c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão

estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Portanto, ao editar a lei, deve o legislador observar os parâmetros traçados pela própria Carta Política, a fim de que os princípios basilares da administração pública, dentre os quais assumem relevo os princípios da impessoalidade, igualdade e da eficiência, não venham a ser malferidos pela eleição de situações que não possuam qualquer nota de singularidade, imediaticidade e transitoriedade, predicados inerentes à contratação direta por necessidade temporária de excepcional interesse público.

Todavia, essa diretriz não foi seguida pelo legislador municipal.

Da análise dos dispositivos acima, observa-se que as hipóteses elencadas pelo legislador local, como caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, passam ao largo da previsão constitucional.

De fato, os eventos indicados nas normas impugnadas são genéricos e abstratos, despidos de excepcionalidade. Configuram situações triviais da administração, com serviços de prestação continuada e não temporária, os quais demandam prévio planejamento e organização, não se admitindo excepcionar-se a regra do concurso público sob tais justificativas.

Ao analisar as situações previstas nos incisos III, IV e V do artigo 2, torna-se evidente que todas elas padecem de inconstitucionalidade manifesta, uma vez que não demonstram a excepcionalidade da medida: a) a implementação de campanha de saúde pública; b) o provimento de cargos na estrutura administrativa destinados à prestação de serviços públicos fundamentais; c) a contratação de profissionais para a execução de convênios ou para o atendimento de programas sociais firmados com o Governo Federal e demais entes federativos.

Nesse contexto, as situações elencadas nos incisos III, IV e V carecem intrinsecamente dos critérios de transitoriedade, imprevisibilidade e excepcionalidade. Representam, em vez disso, cenários amplos, genéricos e vagos, que não evidenciam uma excepcionalidade verdadeira e precisa conforme requerido pelo parâmetro constitucional.

A abertura das previsões contidas nos incisos III e IV autoriza a contratação temporária para a prestação de serviços públicos que tipicamente incumbem à Administração Pública, não configurando situações capazes de legitimar a contratação por tempo determinado, delegando, ainda, ao Administrador, a tarefa – específica do legislador – de definir em concreto as situações que legitimam a contratação temporária.

O inciso V traz em seu bojo serviço que, pela sua própria natureza, deve ser prestado por servidores selecionados pelo sistema de mérito, seja por meio de concurso público ou por licitação.

Destarte, os dispositivos legais questionados não atendem aos requisitos estabelecidos pelo STF no RE 658026 (Tema 612), julgado com repercussão geral, consistentes na observância da reserva legal, necessidade temporária, no interesse público excepcional e na necessidade de contratação indispensável.

Logo, contrariam a norma do inciso XIII do art. 30 da CE (inciso IX do art. 37 da CF), violando, conseqüentemente, a regra do concurso público, prevista no inciso VIII da CE (inciso II do art. 37 da CF).

A propósito, eis outros precedentes do STF:

São inconstitucionais, por violarem o art. 37, IX, da CF, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. (...) o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para autorizar a manutenção dos atuais contratos de trabalho pelo prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação da ata deste julgamento. (ADI 3.662, rel. min. Marco Aurélio, Informativo 858)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno)

Este Tribunal de Justiça, em três outras assentadas, teve a oportunidade de examinar três diplomas legais do Município de João Pessoa, tendo decidido pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.584/01 (ADI 999.2011.000.906-8/001 0101088-10.2011.815.0000); dos arts. 72 ao 78 da Lei Complementar n. 59/10 (ADI 999.2011.001224-5/001 0101364-41.2011.815.0000) e dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e da expressão “ou regulamento”, constante do inciso X, todos do art. 3º da Lei n. 12.467/13, bem como, por arrastamento, do art. 5º, incisos II, III, IV e da remissão, feita no seu inciso V, ao inciso VII do art. 3º do mesmo diploma (ADI 0587621-33.2013.815.0000).

Naquelas ocasiões, reconheceu-se a inconstitucionalidade, inclusive por arrastamento, de dispositivos legais que estipulavam situações genéricas e abstratas de contratação por tempo determinado, divorciadas de qualquer contexto fático, singular e concreto, que atendessem à exigência constitucional tocante à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Eis as ementas dos julgados, respectivamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES ABRANGENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEXTO PARADIGMA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A regra da Constituição Estadual para a admissão no serviço público é a investidura através da prévia aprovação em concurso público, excetuadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; do mesmo modo, poderá haver contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

“A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2010. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE NOS SEUS ARTS. 72 AO 78 ACERCA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA CONTINGÊNCIA FÁTICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÕES GENÉRICAS DA NORMA IMPUGNADA E PARA ÁREAS DE ATUAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS QUE IMPLICAM DELEGAÇÃO INDEVIDA DO ENCARGO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 72 AO 78 DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. §1º, DO ART. 11, E INCISOS II, III, IV E VI, DO ART. 12, DA LEI Nº 6.611/1991 QUE TAMBÉM SÃO INCONSTITUCIONAIS. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 27, DA LEI Nº 9.868/99. EFICÁCIA DA DECISÃO APÓS 180 DIAS DA COMUNICAÇÃO AOS REQUERIDOS. PREVENÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ADI.

- *É de se reconhecer a inconstitucionalidade material do §1º, do art. 72, da Lei Complementar nº 059/2010, do Município de João Pessoa, uma vez que as hipóteses instituídas de contratação temporária são abrangentes e genéricas - não especificando a contingência fática de excepcional interesse público exigida pelos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a regra do concurso -, bem como para áreas de atuação permanente, implicando na transferência indevida do encargo ao arbítrio do Chefe do Poder interessado.*

- *"No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade." (STF. ADI 3210 PR. Rel. Min. Carlos Velloso. J. em 10/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

- *"Restando demonstrado que a legislação impugnada não prevê a contingência fática a respaldar a contratação por excepcional interesse público e que os cargos nela contemplados são considerados de caráter permanente, a comporem o quadro efetivo da edilidade, há de se julgar procedente a demanda, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei em confronto com o art. 30, incisos VIII e XIII da Constituição Estadual, cujo conteúdo reproduz regra do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal." (TJPB. ADI nº 999.2010.000595-1/001. Rela Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 13/07/2011).*

- *O reconhecimento de inconstitucionalidade do §1º, do art. 72, da norma atacada, tem como decorrência lógica o total esvaziamento dos demais dispositivos que tratam da mesma matéria (contratação temporária), eis que restaram extirpadas todas as hipóteses de contratação por excepcional interesse público. Dito isso, a medida que se impõe é declarar como inconstitucional todos os demais dispositivos da lei local, por arrastamento, que disciplinam tal questão (Art. 72 ao 78 da LC nº 059/2010).*

- *"A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento." (STF. ADI nº 1144/RS – RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. Eros Grau. J. em 16/08/2006).*

- *"Inconstitucionalidade material dos §1º co art. 1º, e dos incisos IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 810/2005 do município de rio tinto, e por arrastamento, da integralidade da Lei." (TJPB.*

ADI nº 999.2010.000545-6/001. Tribunal Pleno. Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. J. em 05/10/2011).

- "A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido" (STF. ADI 2884 / RJ - RIO DE JANEIRO. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 02/12/2004)

- O §1º, do art. 11, e os incisos II, III, IV e VI, do art. 12, da Lei Ordinária nº 6.611/1991, também incorreram no mesmo vício de inconstitucionalidade do §1º, do art. 72, da LC nº 059/2010, eis que contêm previsões de contratação por excepcional interesse público para hipóteses abrangentes e genéricas, bem como para áreas de atuação permanente.

- Para que haja a prevenção da solução de continuidade do serviço público na municipalidade, necessário se faz aplicar, por analogia, o art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulando os efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação aos requeridos. (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei n. 12.467/13 do Município de João Pessoa. Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Requisitos: reserva legal, prazo de contratação predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e necessidade de contratação indispensável (STF – RE 658026, julgado com repercussão geral). Hipóteses genéricas e abstratas, divorciadas de contexto fático singular e com afronta à reserva legal. Violação à regra do concurso público. Contrariedade aos incisos VIII e XIII do art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba. Pretensão julgada procedente, com modulação prospectiva dos efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

- Viola a regra do concurso público, e a própria previsão de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a estipulação, em Lei Municipal, de situações abstratas e genéricas, despidas de

singularidade e alheias a qualquer substrato fático concreto, o que não atende aos requisitos apontados pelo STF na decisão proferida no RE 658026, julgado com repercussão geral;

- Os eventos constantes dos preceitos legais questionados implicam, via consecutiva, em evidente burla ao princípio da reserva legal, na medida em que o legislador, em assim agindo, abdica de seu poder-dever de legislar sobre situações excepcionais, limitando-se a traçar hipóteses de tamanha latitude que terminam por delegar ao gestor o poder de realizar contratações para situações do cotidiano administrativo, em nada assemelhadas aos predicados inerentes à necessidade temporária de excepcional interesse público;

- Pretensão julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e da expressão “ou regulamento”, constante do inciso X, todos do art. 3º da Lei do Município de João Pessoa de n. 12.467/13, bem como, por arrastamento, do art. 5º, incisos II, III, IV e da remissão, feita no seu inciso V, ao inciso VII do art. 3º do mesmo diploma legal, os quais estão em confronto com o art. 30, incisos VIII e XIII, da Constituição do Estado da Paraíba, que reproduzem as normas dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, modulando os efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

É perceptível que os dispositivos legais contestados nesta ação direta de inconstitucionalidade em grande parte replicam os mesmos defeitos previamente apontados por este Tribunal de Justiça ao julgar as ADIs mencionadas. Nesse sentido, a única solução adequada parece ser a procedência da pretensão apresentada nesta ação de controle abstrato.

Por fim, a expressão "*podendo ser prorrogado por igual período*", presente no Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei municipal de Sousa em questão, também carece de legitimidade. Isto se deve ao fato de que ela abre a possibilidade de extensão do contrato temporário por um período superior a 12 (doze) meses. Essa amplitude, nos termos previstos, evidencia que não se trata de uma situação de emergência genuína.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que autoriza contratação temporária de servidores. Regras que violam os incisos VIII e XIII do art. 30 da Constituição Estadual. Autorização de contratação em casos

desprovidos de excepcionalidade. Subversão da regra geral do concurso público. Procedência. A investidura em cargo ou emprego público, em regra, pressupõe a aprovação prévia em concurso público. A exceção à regra do concurso público fica por conta das seguintes situações especiais: a) provimento de cargos em comissão declarados em Lei como de livre nomeação e exoneração; b) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) hipótese prevista em Lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. A norma questionada ao instituir hipóteses genéricas de contratação temporária, sem especificar a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, limitando-se a especificar a área de contratação, viola os incisos VIII e XIII do art. 30 da Constituição Estadual. A generalidade da previsão do art. 3º da Lei impugnada permite a realização de sucessivas prorrogações dos contratos temporários, circunstância que não se compatibiliza com a norma constitucional que exige tempo determinando”. (TJPB; Rec. 2011106- 43.2014.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 21/02/2017; Pág. 8)

Da modulação dos efeitos da decisão.

Visando evitar possível solução de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo do pessoal contratado temporariamente, o excepcional interesse social impõe a postergação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que se faz por meio de modulação prospectiva, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, a fim de que esta decisão colegiada passe a surtir efeitos somente após 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, quando, então, todos os contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com base em qualquer dos dispositivos ora declarados como inconstitucionais, serão automaticamente invalidados.

A propósito, colaciona-se outro precedente deste Tribunal de Justiça, em que a modulação dos efeitos foi adotada, *in verbis*:

ADI. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. HIPÓTESES LEGAIS GENÉRICAS E ABRANGENTES. ADMISSÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

BUROCRÁTICOS E DE CARÁTER PERMANENTE. TEXTOS IMPUGNADOS, EM DISSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO DA PARAÍBA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A título de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devem estar configurados os seguintes requisitos: a) previsão dos casos em lei b) as hipóteses legais não de ser específicas, vedando-se previsões genéricas e abrangentes; c) a contratação a de ser por tempo determinado d) a contratação a de ser temporária e o interesse público excepcional não se tolerando portanto esse tipo de admissão para a prestação de serviços burocráticos e permanentes.

2. Ação cujo pedido exordial se julga procedente.

3. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da Lei no. 9.868/99), a fim de evitar-se a solução de continuidade dos serviços públicos, seguindo precedente do plenário deste tribunal. (TJPB; ADI N° 01169646801285, Tribunal Pleno)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO PROCEDENTE** a pretensão veiculada nesta ação de controle abstrato para:

1. declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V, do artigo 2 e da expressão “*podendo ser prorrogado por igual período*”, contida no Parágrafo Único, do Art. 3º, todos da Lei N° 109, de 02 de Janeiro de 2014, do Município de Sousa/PB, com a redação atualizada pela Lei Complementar N° 198, de 22 de Junho de 2021, os quais estão em confronto com o art. 30, incisos VIII e XIII, da Constituição do Estado da Paraíba, que reproduzem as normas dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal;

2. modular prospectivamente os efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, data a partir da qual todos os contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com base em qualquer dos dispositivos ora declarados como inconstitucionais, serão automaticamente invalidados.

Comunicações necessárias, na forma do art. 25 da Lei n. 9.868/99 c/c art. 209 do RITJPB.

É como voto.

Des^a. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Relatora

Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

31/10/2023 14:56:59

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



231031145659382000000245717

IMPRIMIR

GERAR PDF